



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES N° 95.04.27056-5/PR

RELATOR : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Osmar de Aguiar Pacheco e outros
EMBARGADO : MARCO ANTONIO NUNES FURTADO E OUTROS
ADVOGADO : Antonio Celso Cavalcanti de Albuquerque e outro
INTERES. : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Ari Bueno de Almeida

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1) A União Federal não está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

2) A Caixa Econômica Federal é o órgão gestor do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas a ele vinculadas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes*, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de agosto de 1997. (data do julgamento)


Juiz José Germano da Silva
Relator



CERTIFICO que esta é cópia fiel do documento constante dos autos do processo n.º 95.04.27056-5. Dou té. Porto Alegre, 22/10/1997.


Diretora da Secretaria de Plenário

ACÓRDÃO PUBLICADO NO
D.J.U DE 01/10/97



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES N ° 95.04.27056-5/PR

RELATOR : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO : MARCO ANTONIO NUNES FURTADO E OUTROS
INTERES. : UNIÃO FEDERAL


RELATÓRIO

Trata-se de embargos infringentes contra decisão que considerou superada a questão acerca da legitimidade "*ad causam*" da CEF e da União Federal. A 5ª Turma desta Egrégia Corte, ao julgar o processo, entendeu que o reconhecimento da legitimidade passiva representava juízo de mérito e superou-as, por haver posição favorável às rés, quanto ao mérito. A ação foi julgada improcedente.

Os embargos foram interpostos em razão do voto vencido do eminente Juiz João Surreaux Chagas, o qual divergiu quanto à questão das preliminares de legitimidade passiva, entendendo que tais questões não se prendem ao mérito. Apreciou-as em preliminar, acolhendo a ilegitimidade da União e rejeitou a da CEF.

A CEF interpôs embargos infringentes alegando ser necessário o exame das preliminares de legitimidade passiva, porque não se prendem ao mérito. Requer a prevalência do voto divergente, com o julgamento das questões preliminares de legitimidade.

É o relatório.


Juiz José Germano da Silva
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES N° 95.04.27056-5/PR

RELATOR : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO : MARCO ANTONIO NUNES FURTADO E OUTROS
INTERES. : UNIÃO FEDERAL

VOTO

Razão assiste à embargante.

A questão da legitimidade passiva "*ad causam*" nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas do FGTS, deve ser enfrentada como preliminar de mérito, pois indiscutivelmente diz respeito às condições da ação, não se confundindo com o mérito.

Assim, passo ao exame das preliminares de legitimidade passiva.

LEGITIMIDADE DA CEF

Cumpra, primeiro, analisar quem detém a capacidade para responder nas ações em que os optantes do fundo pleiteiam a correção das contas vinculadas.

Tomei posição na questão a partir do entendimento de que, detém a CEF a legitimidade para responder nestes casos, porque por força da Lei nº 8.036/90, é operadora do fundo. Portanto, é quem tem a disponibilidade das quantias depositadas por aqueles obrigados legais.

Aliás, é a mesma posição simétrica que mantém a CEF frente aos feitos em que sucedeu o extinto BNH.

É o que se vê da bem lançada decisão do MM. Juiz Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, ao julgar o processo nº 95.0004622-9, "in verbis":

"...Essa preliminar é rejeitada porque a Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima, seja (a) em razão de suas funções como agente operador do FGTS, a quem compete por lei a centralização dos respectivos recursos, a manutenção e controle das contas vinculadas, e o creditamento da correção monetária devida, seja (b) em razão de ser a sucessora dos direitos e obrigações do extinto Banco Nacional de Habitação que até 1986 era responsável por estas atribuições.

Já na vigência da Lei nº 5.107/66, era atribuída a responsabilidade pela correção monetária e capitalização dos juros ao Fundo, sendo os recursos aplicados e geridos pelo BNH (arts. 3º e 11 da Lei nº 5.107/66), o qual também deveria restituir "ao Fundo, acrescido dos juros e da correção monetária, o montante das aplicações" (arts. 13 e 14 da Lei 5.107/66).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Posteriormente, "a CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (art. 1º, parágrafo 1º, do DL 2.291/86). Com a edição das Leis 7.839/89 e 8.036/90, a administração dos recursos do FGTS continuou sob a responsabilidade da CEF, a quem competia "centralizar os recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, podendo ainda participar de rede arrecadadora dos recursos do FGTS" (art. 5º - VI da Lei 7.839/89; art. 7º-I da Lei 8.036/90). Seja como "órgão gestor" (art. 3º da Lei nº 7.839/89), seja como "agente operador" (art. 4º da Lei nº 8.036/90), o certo é que as funções de administração das contas vinculadas, aplicação dos recursos do FGTS e, principalmente, creditação periódica da correção monetária e juros devidos sempre permaneceram com a CEF. Por esta razão, não se pode subestimar, como pretendeu a CEF em sua contestação, suas atribuições de "mero agente operador das contas do FGTS", porque justamente por ser agente operador é que a CEF responde pelo creditação da correção monetária que for devida para "assegurar a cobertura de suas obrigações" (art. 2º da Lei nº 7.839/89; art. 2º da Lei nº 8.036/90 e o cumprimento de sua finalidade constitucional de garantia efetiva do tempo de serviço do trabalhador (art. 7º-III da CF/88). ("omissis")

Por tudo isto entende este Juízo que a Caixa Econômica Federal está legitimada a figurar no pólo passivo da presente ação e responder pelo eventual pagamento das diferenças de correção monetária pretendidas..."

Idêntico posicionamento se vê das ementas a seguir transcritas:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CEF. LEGITIMIDADE. FGTS. SALDO. PERÍODO DE NOVEMBRO/88 A JANEIRO/89. CORREÇÃO. ÍNDICE.

- 1. A Caixa Econômica Federal é gestora do FGTS, sua controladora, agente operador. É parte legítima passiva nas causas em que se pleiteia a aplicação de índice de correção monetária estabelecido em dispositivo de lei.*
- 2. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS referentes ao período de novembro/88 e janeiro/89 devem ser atualizados pelo IPC desse último mês (70,28%). A Medida Provisória nº 32, de 1989, convertida em Lei - Lei 7.730 - só se aplica aos saldos existentes a partir de 1 de fevereiro de 1989.*
- 3. Apelação Improvida." (Apelação Cível nº 93.01.21862/DF, 3ª Turma, Relator Juiz Tourinho Neto, DJ 02/09/93, pg. 35457).*

"FGTS. COMPLEMENTAÇÃO DE SALDOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

Na ação para recuperação dos expurgos do IPC de janeiro/89, junho/87 e abril/90, na atualização dos saldos do FGTS são legitimados a CEF e a União Federal, Inteligência dos art. 4º, art. 6º, art. 7º e art. 13, par. 4º." (Agravo de Instrumento nº 95.04.0592-8/RS, 3ª Turma, Relator Juiz Volkmer de Castilho, DJ 24/05/95, pg. 31588).

"PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA. LITISPENDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

- 1. Rejeitada a preliminar de litispendência, já que a ação individual foi ajuizada antes da ação coletiva.*
- 2. Consoante entendimento do STJ, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo da ação por ser gestora do FGTS e sucessora do BNH.*
- 3. O Banco Depositário é parte passiva ilegítima, uma vez que só lhe cabe aplicar os indicadores de correção monetária fixados pela CEF.*
- 4. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 94.04.40429-2/SC, 2ª Turma, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 23/11/94, pg. 67823).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL

No que diz com a legitimidade da União Federal, é a mesma apenas subsidiária a da CEF, porque só será responsável pelo FGTS, para devolver quantias quando, ao teor da lei, ocorrer absoluta insolvência da CEF.

Aliás, posição que se retira do disposto nos artigos 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 5.107/66 e 11, parágrafo 4º, da Lei nº 7.839/89:

"Art. 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.

(...)

parágrafo 2º. O montante das contas vinculadas decorrentes desta lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central do Brasil instituir seguro especial para esse fim."

"Art. 11 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.

(...)

parágrafo 4º. O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim."

A orientação desta Quarta Turma já firmou-se no sentido da legitimidade da CEF e não da União Federal para esse tipo de demanda.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento aos embargos infringentes, para que prevaleça o voto divergente, quanto às preliminares de legitimidade passiva "ad causam", isto é, acolhida a preliminar de ilegitimidade da União e rejeitada a preliminar de ilegitimidade da CEF.


Juiz José Germano da Silva
Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** SEGUNDA SECAO ***

(95.04.27056-5)

SESSÃO: 13/08/97

EAC-PR

RELATOR: Exmo.Sr.Juiz JOSE GERMANO DA SILVA
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exma.Sra.Juíza SILVIA GORAIEB
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. Dr. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ

AUTUAÇÃO

EMBGTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBGDO : MARCO ANTONIO NUNES FURTADO (e outros)
INTERES : UNIAO FEDERAL

ADVOGADOS

ADV : Osmar de Aguiar Pacheco (e outros)
ADV : Antonio Celso Cavalcanti de Albuquerque (e outro)
ADV : Ari Bueno de Almeida

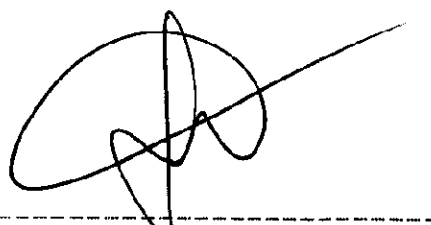
SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) SEGUNDA SECAO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO: "A SEGUNDA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR JUIZ-RELATOR."

Votaram os Juizes: JOSE GERMANO DA SILVA, EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, SILVIA GORAIEB, MARGA BARTH TESSLER e AMIR SARTI



Secretário(a)